



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 13 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.541

Recurso nº 54.525 - IRF - ANO.: 1985

Recorrente KARINNE MODAS LTDA.

Recorrid DRF em JOÃO PESSOA (PB)

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Tratando-se de processo decorrente aplica-lhe, no que couber, a decisão proferida no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KARINNE MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

14 OUT 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, HENRIQUE NEVES DA SILVA (Suplente), LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10425/000.333/88-16
RECURSO Nº 54.525
ACÓRDÃO Nº 103-09.541
RECORRENTE: KARINNE MODAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

KARINNE MODAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o nº 09.323.361/0001-45, não se conformando com a decisão da Delegacia da Receita Federal em João Pessoa-PB (fls. 18/19), que manteve integralmente a exigência fiscal, formalizada através do auto de infração de fls. 05, recorre a este Conselho (fls. 23/25).

2. O contribuinte foi autuado devido à caracterização de omissão de receita operacional na pessoa jurídica, considerada automaticamente distribuída aos sócios e tributável na fonte à alíquota de 25% (Decreto-lei nº 2.065/83, art. 8º), nos anos de 1984 e 1985.

3. A impugnação do presente lançamento foi parcial (fls. 09), "face à improcedência (em parte) do processo nº 10425/000.332/88-53, no qual consta todas as razões da recorrente".

A parcela não litigiosa foi recolhida pelos DARF's de fls. 10/11.

4. Na informação fiscal (fls. 14), opinou-se pela manutenção do crédito tributário.

5. O pronunciamento de primeira instância, com base no princípio da decorrência, manteve o auto de infração (fls. 18/19).

6. Cientificado o contribuinte dessa decisão, interpôs seu recurso às fls. 23/25, afirmando que não se pode considerar como passivo fictício uma obrigação que foi liquidada pela devolução das mercadorias que lhe deram origem.

É o relatório. 

AMS.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso foi interposto com base no art. 33 do De
creto nº 70235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. O mérito da exigência diz respeito à tributação ex
clusiva na fonte - art. 8º do Decreto-Lei nº 2065/83 - por omis-
são de receita operacional, no ano de 1985.

3. Por aquele dispositivo, consideram-se automatica -
mente distribuídas aos sócios, acionistas ou titular de empresa
individual, tributando-se na fonte à alíquota de 25%, as diferen-
ças verificadas na determinação dos resultados da pessoa jurídi-
ca, por omissão de receita operacional ou por qualquer outro pro
cedimento que implique em redução do lucro líquido do exercício
considerado.

4. Considerando ser o presente lançamento decorrente
do processo de IRPJ, onde se resolveu, através do acórdão nº ...
103-09.510/89, de 12.09.89, negar provimento ao respectivo re-
curso, incidente o princípio da decorrência, segundo o qual a de-
cisão destes autos segue no mesmo teor dos principais.

5. Como naqueles negou-se provimento às razões do re-
corrente, aqui, também, esta é a solução.

Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento
ao recurso, devido ao princípio da decorrência.

Brasília-DF., em 13 de setembro de 1989.

ANTONIO ~~PASSOS COSTA~~ DE OLIVEIRA - RELATOR